



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	266 – COSIT
DATA	31 de outubro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PERSE. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. BENEFICIÁRIO SUJEITO À APURAÇÃO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO REAL. PERÍODO DE APLICABILIDADE. PROCEDIMENTOS.

O benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

Na hipótese de apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real durante o período de fruição dessa desoneração tributária, seu beneficiário deverá apurar o lucro da exploração referente às atividades referidas no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, observadas as demais disposições previstas na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

O mencionado lucro da exploração deverá ser informado somente em relação aos resultados apurados durante o período de fruição dessa desoneração tributária.

Na hipótese de apuração anual do IRPJ e da CSLL, essa desoneração tributária deverá ser aplicada somente sobre as estimativas mensais do período de fruição dessa desoneração tributária.

Para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins durante o período de fruição dessa desoneração tributária, seu beneficiário deverá segregar, da receita bruta, as receitas decorrentes das atividades referidas no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, sobre as quais será então aplicada a alíquota de 0% (zero por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 51, DE 1 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 5º ao 7º.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, e apresentada, em 30 de maio de 2022, pela pessoa jurídica acima identificada, que informa:

A consulente identificada acima, optante das atividades do ramo de turismo (CNAE: 7911-2/00 - Agência de Turismo, 7912-1/00 - Operadora de Turismo e 7990-2/00 - Serviços de Reservas e Outros Serviços de Turismo não Especificados Anteriormente), teve seu faturamento retraído pelos efeitos da pandemia da Covid-19 nos anos de 2019 e 2020 com inúmeros cancelamentos de viagens, hospedagens e diárias, sendo obrigada a reduzir o quadro de funcionários, não tendo condições de cumprir corretamente com suas obrigações fiscais, tributárias e credoras. (sic)

2. A consulente acrescenta:

É uma agência de turismo, que realiza contratos de parcerias com Hotéis, para assim ofertar planos de hospedagens para seus clientes. Os planos de hospedagem oferecidos aos clientes são estruturados por quantidades de diárias e pelos perfis dos grupos de hotéis disponibilizados. Dessa forma, XXXXXXXXXX atua como intermediadora dos serviços de hospedagem realizados pelos Hotéis parceiros diretamente aos clientes.

Contratualmente, fornece aos clientes planos de hospedagem em 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas, reajustáveis anualmente, além de, a depender do caso, ser cobrada taxa de adesão e/ou fidelização. O prazo para utilização das diárias adquiridas em cada tipo de plano de hospedagem é de 12 meses, podendo ser prorrogado por mais 12 meses, caso o cliente renove o plano de hospedagem em seu vencimento. Também há possibilidade de conversão dessas diárias pagas em crédito para utilização em Agência de Viagens para a aquisição de outros produtos turísticos.

3. Isso posto, menciona o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse (Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021), tece comentários sobre a matéria e indaga (destaques do original):

1 - A Consulente deve aplicar a redução de 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, para o PIS, COFINS, IRPJ e CSLL a partir de 18/03/2022 ou a partir de 03/05/2021?

2 - Considerando que a empresa opta pelo Lucro Real Anual, aplica o Balanço de Suspensão e Redução ao longo do exercício e que deverá fazer apuração do Lucro Real somente em 31/12/2022, pergunta-se: deverá ser aplicada a redução da alíquota para 0% sobre a base de cálculo apurada em 31/12/2022?

FUNDAMENTOS

4. Preliminarmente, cabe esclarecer que o objetivo do instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de

2021, é propiciar segurança jurídica em matéria tributária às pessoas físicas ou jurídicas em geral, mediante divulgação da interpretação dada pela Fazenda Pública a determinado dispositivo jurídico da legislação tributária federal, de modo que os sujeitos passivos possam cumprir corretamente suas obrigações tributárias, principais e acessórias, e, dessa forma, evitem comportamentos que, por consistirem em infrações às normas tributárias, possam levar à aplicação de sanções pelo Fisco.

5. Essa segurança jurídica se materializa em dois momentos distintos. Inicialmente, o sujeito passivo que formaliza corretamente uma consulta sobre a interpretação de dispositivo específico da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade fica protegido contra a instauração de procedimentos fiscais referentes à questão consultada, bem como contra a aplicação de multa ou juros de mora relativamente à mesma matéria, durante o período que, em princípio, está compreendido entre a data de apresentação da consulta e o trigésimo dia subsequente à ciência de sua solução.

6. Na hipótese de publicação de ato normativo que discipline a matéria consultada, posteriormente à apresentação da consulta e antes de sua solução, os efeitos da referida consulta cessam após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial, conforme previsto no art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

7. O segundo momento de materialização da segurança jurídica propiciada pelo instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal corresponde ao período posterior à publicação da solução de consulta, que respalda o respectivo consulente, desde que este se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.

8. Na hipótese de solução de consulta editada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), o referido ato tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal e respalda os demais sujeitos passivos que a aplicarem, ainda que não sejam o respectivo consulente, desde que se enquadrem na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização, conforme previsto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

9. Ressalte-se que a solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos relatados pelo interessado, uma vez que ela se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária incidente sobre os referidos fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre eles e a realidade factual. Nesse sentido, a solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito para ele caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

10. Nesse contexto, não é atribuição da Receita Federal declarar, em sede de soluções de consultas disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, se, no caso concreto, o consulente atende aos requisitos jurídicos para usufruir o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021. Na verdade, compete à Receita Federal esclarecer as dúvidas apresentadas pelo consulente e, se for o caso, identificar quais fatos e circunstâncias expressamente indicados na consulta

consistem em requisitos para fruição do referido benefício fiscal, a fim de que, com base nessas informações, o consultante possa atuar conforme determinado pela legislação tributária federal. Por óbvio, a adequação do comportamento do consultante aos esclarecimentos apresentados na solução de consulta poderá ser objeto de verificação pela autoridade fiscal em eventual procedimento de fiscalização.

11. Consequentemente, a presente solução de consulta limita-se a apreciar as duas indagações da consultante.

Primeira indagação da consultante

12. Esta Cosit analisou matéria semelhante à primeira indagação da interessada na Solução de Consulta Cosit nº 51, de 1º de março de 2023, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de março de 2023, e cujo inteiro teor, disponível no *site* da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br), esclarece (destaques do original):

(...)

13 *O Perse foi instituído pelos arts. 2º a 7º da Lei nº 14.148, de 2021, com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.*

14 *Embora os arts. 4º ao 7º, 10, § 1º, 15, 18, 19 e 21 da Lei nº 14.148, de 2021, tenham sido vetados pelo Presidente da República, tais vetos foram integralmente rejeitados pelo Congresso Nacional, de modo que, desde a publicação desses dispositivos legais na Edição Extra do Diário Oficial da União (DOU) de 18 de março de 2022, estes se encontram em vigor.*

15 *Quanto à primeira dúvida da consultante, relativa ao marco temporal para fruição do benefício fiscal em questão, cumpre recordar que, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF): (i) a parte da lei vetada e promulgada após rejeição do veto entra em vigor a partir de sua publicação, e não do momento da vigência da parte não alcançada pelo veto (RE 68.316/SP (Primeira Turma). Relator: Min. Djaci Falcão. Julgamento: 27/04/1971. Publicação: 14/06/1971.); e (ii) quando há veto parcial, e a parte vetada vem a ser, por causa da rejeição dele, promulgada e publicada, ela se integra na lei que decorreu do projeto. Em virtude dessa integração, a entrada em vigor da parte vetada segue o mesmo critério estabelecido para a vigência da lei a que ela foi integrada, considerando, porém, o dia de publicação da parte vetada que passou a integrar a lei, e não o desta (RE 85.950/RS (Segunda Turma). Relator Min. Moreira Alves. Julgamento: 26/11/1976. Publicação: 31/12/1976).*

16 *Dessa forma, considerando-se o disposto no art. 22 da Lei nº 14.148, de 2021, que estabeleceu a vigência imediata para todos os dispositivos da lei, e a data de promulgação e publicação do art. 4º da mesma lei, entende-se que este passou a vigor a partir de março de 2022.*

17 *Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, que, em data posterior à apresentação desta consulta pela interessada, disciplinou o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, dispõe:*

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que

instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

(...)

Art. 7º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às receitas e aos resultados relativos aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027.

(grifos não contam do original)

17.1 Nos termos acima preconizados, desde que observadas as condições explicitadas na legislação de regência, o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica relativos aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027, isto é, os efeitos da referida desoneração tributária têm início com a promulgação das partes vetadas da Lei nº 14.148, de 2021, que ocorreu em março de 2022.

17.2 Portanto, desde a competência de março de 2022, o referido benefício fiscal pode ser usufruído pela pessoa jurídica que, entre outros requisitos da legislação de regência, exerça as atividades enquadradas nos códigos da CNAE previstos nas Portarias expedidas pelo Ministério da Economia (atividades consideradas integrantes do setor de eventos para efeitos do Perse).

18 Informa-se ainda à consulente que, em 21 de dezembro de 2022, foi publicada a Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, que embora tenha alterado a redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não alterou o início do prazo de fruição do benefício, objeto do primeiro questionamento.

(...)

13. O exame dos excertos transcritos no item anterior revela que o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

Segunda indagação da consulente

14. A segunda indagação da interessada refere-se à matéria disciplinada nos seguintes termos pela Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, que foi publicada no DOU de 1º de novembro de 2022 (posteriormente, portanto, à apresentação da consulta em exame):

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

Art. 2º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º consiste na aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas de que tratam os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, desde que eles estejam relacionados à:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.

(...)

Art. 5º Para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, a pessoa jurídica que apura o imposto sobre a renda pela sistemática:

I - do lucro real deverá apurar o lucro da exploração referente às atividades referidas no art. 2º, observadas as demais disposições previstas na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; ou

II - do lucro presumido ou arbitrado não deverá computar, na base de cálculo dos referidos tributos, as receitas decorrentes das atividades referidas no art. 2º.

Art. 6º Para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica deverá segregar, da receita bruta, as receitas decorrentes das atividades referidas no art. 2º, sobre as quais será então aplicada a alíquota de 0% (zero por cento).

Art. 7º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às receitas e aos resultados relativos aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027.

§ 1º Caso a pessoa jurídica:

I - apure o IRPJ pela sistemática do lucro real, o lucro da exploração de que trata o inciso I do caput do art. 5º deverá ser informado somente em relação aos resultados apurados no período de que trata o caput;

II - esteja sujeita à apuração anual do IRPJ e da CSLL, o benefício fiscal deverá ser aplicado somente sobre as estimativas mensais do período referido no caput; e

III - apure o IRPJ e a CSLL pela sistemática do lucro presumido ou arbitrado, não serão computadas na determinação da base de cálculo, para fins de aplicação do disposto no inciso II do caput do art. 5º, somente as receitas auferidas no período de que trata o caput.

§ 2º Para fins de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o benefício fiscal aplica-se somente às receitas do período de que trata o caput.

(...)

15. O exame dos excertos reproduzidos no item anterior revela que:

a) para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, o beneficiário da redução de alíquotas prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, que apura o imposto sobre a renda pela sistemática do lucro real deverá apurar o lucro da exploração referente às atividades listadas no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, observadas as demais disposições previstas na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

b) caso o referido beneficiário apure o IRPJ e a CSLL pela sistemática do lucro real, o lucro da exploração de que trata a alínea “a” supra deverá ser informado somente em relação aos resultados apurados no período de março de 2022 a fevereiro de 2027;

c) caso o referido beneficiário esteja sujeito à apuração anual do IRPJ e da CSLL, o benefício fiscal em questão deverá ser aplicado somente sobre as estimativas mensais no período de março de 2022 a fevereiro de 2027;

d) para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o referido beneficiário deverá segregar, da receita bruta, as receitas decorrentes das atividades referidas no mesmo art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, sobre as quais será então aplicada a alíquota de 0% (zero por cento);

e) para fins de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o benefício fiscal aplica-se somente às receitas do período de março de 2022 a fevereiro de 2027.

16. Registre-se ainda que:

a) como os objetos das duas indagações apresentadas na consulta solucionada pelo presente ato são disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, os efeitos da referida consulta cessaram em 1º de dezembro de 2022, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação da mencionada Instrução Normativa na Imprensa Oficial, conforme previsto no art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021; e

b) a presente solução de consulta está parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 51, de 1º de março de 2023, conforme previsto no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

17. Por fim, informa-se à consulente que:

a) em 29 de dezembro de 2022, foi editada a Portaria ME nº 11.266, em observância à nova redação do caput do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; e

b) o código da CNAE 7990-2/00, referente à atividade “SERVIÇOS DE RESERVA E OUTROS SERVIÇOS DE TURISMO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE”, consta do Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, mas não consta do Anexo II da Portaria ME nº 11.266, de 2022.

CONCLUSÃO

18. Em face do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo à consulente que:

a) o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previsto no art. 4º da Lei nº 14.148,

de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência;

b) na hipótese de apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real durante o período de fruição dessa desoneração tributária, seu beneficiário deverá apurar o lucro da exploração referente às atividades referidas no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, observadas as demais disposições previstas na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

c) o mencionado lucro da exploração deverá ser informado somente em relação aos resultados apurados durante o período de fruição dessa desoneração tributária;

d) na hipótese de apuração anual do IRPJ e da CSLL, essa desoneração tributária deverá ser aplicada somente sobre as estimativas mensais do período de fruição dessa desoneração tributária; e

e) para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins durante o período de fruição dessa desoneração tributária, seu beneficiário deverá segregar, da receita bruta, as receitas decorrentes das atividades referidas no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, sobre as quais será então aplicada a alíquota de 0% (zero por cento).

Assinado digitalmente

ADEMAR DE CASTRO NETO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado digitalmente

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotir

PROCESSO [Clique aqui para inserir o texto](#)

SOLUÇÃO DE CONSULTA 266 – COSIT

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se, na forma do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consultante.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit